



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722067/2013-93
ACÓRDÃO	3202-003.632 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002

CRÉDITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a restituição administrativa de créditos reconhecidos em decisão judicial que autorizou tão somente sua compensação administrativa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

CRÉDITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a restituição administrativa de créditos reconhecidos em decisão judicial que autorizou tão somente sua compensação administrativa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente global distribuição de bens de consumo ltda.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição nºs 15453.00565.291012.1.2.57-9977, no qual o contribuinte requer supostos créditos referente a Pagamento Indevido ou a Maior de PIS e COFINS decorrente da Ação Ordinária nº 00053748820054047108 no montante de R\$ 1.056.273,20 (atualizado até 29.10.2012).

Por meio do despacho decisório de fl. 85 o Pedido de Restituição foi indeferido. Assim consta do despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 89.237.911/0001-40	NOME/NOME EMPRESARIAL MADEIREIRA HERVAL LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
15453.00565.291012.1.2.57-9977	29/10/2012	Outros Créditos	Pedido de Restituição

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, pelo fato do reconhecimento do direito creditório estar vinculado à decisão judicial e o tipo de ação, por ser de compensação, restringir o aproveitamento do crédito a essa forma de utilização, não permitindo restituição ou ressarcimento.
Nº ação judicial: 00053748820054047108
Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 70, Parágrafo 4º da IN RFB nº 900, de 2008, com alterações posteriores.

O contribuinte, inconformado com despacho decisório (ciência em 13.05.2013 – fl. 92), apresentou, em 12.06.2013, manifestação de inconformidade (fls. 03-21) na qual argumenta, em síntese, que:

☐ DOS FATOS

☐ A Manifestante ingressou com ação judicial no 2005.71.08.005374-0 visando a declaração de suspensão da exigibilidade do PIS/Cofins nos termos da Lei no 9.718/1998, e posteriores alterações, que definiram um novo conceito de faturamento, ampliando a base de cálculo das duas exações;

☐ Em julho de 2012, adveio o trânsito em julgado do pleito com decisão favorável a autora. Assim, a empresa renunciou a cumprimento na via judicial, objetivando viabilizar a habilitação do direito creditório na via administrativa e consequente aproveitamento do mesmo;

☐ Desta forma, a ora Manifestante habilitou o crédito na via administrativa e, por conseguinte transmitiu o pedido de restituição PER no 15453.00565.291012.1.2.57-9977. Não obstante ao pedido de restituição, a ora Manifestante apresentou declarações de compensação no 36554.04673.250213.1.3.57-6015 e no 01453.54645.180313.1.7.57-5070, visando o aproveitamento do crédito transmitido no PER com débitos apurados no período, através de compensações;

- Adveio despacho decisório indeferindo o Pedido de Ressarcimento - PER no 15453.00565.291012.1.2.57-9977, no entanto, sem observar que o crédito seria aproveitado através de compensações vinculadas;
- Contudo, não aduziu a devida fundamentação e motivação do indeferimento do crédito, e, por via de consequência, deixou de verificar que o crédito pleiteado seria aproveitado através das compensações vinculadas;
- NULIDADE POR ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL □ Conforme se verifica no despacho decisório proferido em 13/05/2013, a Autoridade Fiscalizadora se equivocou quando da tipificação do "enquadramento legal", ao apontar os artigos 165, da Lei n. 5.172/1966 (CTN), o art. 700, § 40 da IN/RFB no 900, de 2008, que em nada indicam a suposta exigência que consta como descumprida;
- Ocorre que em nenhum dos dispositivos descritos no despacho decisório ora combatido há indícios de que a operação realizada pela Manifestante teria sido ilegal, ou estaria incorreta, havendo, apenas, menção a disposições gerais relativas à restituição e à compensação;
- É flagrante o erro cometido pela Autoridade Fazendária na elaboração do Despacho Decisório, pois ao promover o enquadramento legal deste; omitiu a legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida, indicando dispositivos imprecisos;
- Verifica-se que os dispositivos legais, referidos como fundamento legal, apenas preveem a possibilidade de restituição, ressarcimento e compensação, mas não apresentam nenhuma irregularidade que embasasse a não homologação do pedido de compensação vinculadas aos créditos pleiteados;
- Assim, constata-se que o procedimento adotado está eivado de vício, o qual, por conseguinte, acarreta a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que se deixou de observar os requisitos essenciais para seu sustento;
- DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO □ O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, não veio acompanhado da devida fundamentação motivacional/legal, reconhecendo, apenas, a forma pela qual a Manifestante realizou o pedido de ressarcimento e as compensações, mas sem fundamentar o motivo pelo qual, deixou de manifestar sobre o aproveitamento do crédito através das DCOMP's no 36554.04673.250213.1.3.57-6015 e 01453.54645.180313.1.7.57-5070, vinculadas ao PER no 15453.00565.291012.1.2.57-9977;
- Faltaram, assim, os elementos de convicção pelos quais não foi deferido o aproveitamento através das homologações das compensações vinculadas, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por conseguinte, a segurança jurídica da Manifestante;
- Destarte, além de tornar-se inócua, prejudica a defesa do Contribuinte, cerceando sua defesa, uma vez que não restam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, defendidos pela Constituição Federal, sob pena de serem considerados nulos pela falta de elemento essencial à sua formação;
- Pode-se afirmar, de maneira concisa, que a ausência de motivação desencadeia a nulidade do ato, já que a inexistência de fundamentação, como no presente caso, implica não somente em vício de forma, mas também um vício de arbitrariedade;
- Por se tratar de procedimento administrativo federal, o princípio da motivação se encontra estabelecido, como regra geral, no art. 20, VII da Lei n. 9.784/99, onde determina a obrigatoriedade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à determinação da decisão;
- Não pairam dúvidas quanto ao fato de que diante da falta de fundamentação motivacional/legal da decisão em questão, ou sendo esta deficitária, e por não ter sido revestida de todas as formalidades legais, mister seja declarada nula;

□ DO DIREITO □ ANÁLISE DO CRÉDITO E SEU APROVEITAMENTO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÕES VINCULADAS □ Caso não sejam acolhidas as preliminares apresentadas para demonstrar a nulidade do despacho decisório, passa-se à demonstração da existência do crédito pleiteado pela Manifestante, o qual deve ser integralmente reconhecido, para que ao final sejam homologadas integralmente as compensações vinculadas ao mesmo;

□ A ora Manifestante ingressou com ação judicial que buscava a declaração de inexistência do PIS/Cofins nos moldes preconizados pela Lei 9.718/98, e posteriores alterações;

□ Diante do retorno dos autos à instância de origem e da decisão com trânsito em julgado favorável, a autora ora Manifestante peticionou renunciando ao direito de executar na via judicial, e informando o ingresso de pedido de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa SRF no 900/2008;

□ Assim, tendo em vista a decisão judicial, a empresa transmitiu um PER/DCOMP no 15453.00565.291012.1.2.57-9977, no valor de R\$ 1.056.273,20, referente ao total do crédito transitado em julgado na ação declaratória nº 2005.71.08.005374-0;

□ Não obstante a transmissão do PER, e anterior ao despacho decisório ora combatido, a empresa apresentou declaração de compensação nº 36554.04673.250213.1.3.57-6015 e a declaração de compensação nº 29881.27104.250313.1.7.57-5070, posteriormente retificada pela declaração de compensação nº 01453.54645.180313.1.7.57-5070, onde buscava a extinção dos débitos de PIS e Cofins apurados em janeiro/2013, no valor de R\$ 147.574,12 e R\$ 679.545,18 respectivamente, com o crédito da decisão judicial transitada em julgado, conforme exposto no quadro abaixo:

PER/DCOMP	VALOR	SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO
PER nº 15453.00565.291012.1.2.57-9977	R\$ 1.056.273,20	R\$ 1.066.368,21
DCOMP nº 36554.04673.250213.1.3.57-6015	R\$ 147.574,12	R\$ 918.794,09
DCOMP nº 29881.27104.250313.1.3.57-7260	R\$ 679.545,18	R\$ 239.248,91
Total		R\$ 241.431,17

□ Cabe destacar que a ora Manifestante transmitiu o PER no 15453.00565.291012.1.2.57-9977 com o objetivo de evitar a perempção do direito creditório, para que posteriormente, pudesse apresentar as declarações de compensação, como de fato o fez;

□ Assim, apesar da ora Manifestante ter realizado o pedido de restituição do crédito, não é o objetivo da ora Manifestante buscar a restituição monetária destes valores, e sim, apenas proteger o seu direito creditório pelo modo legal;

□ Desta forma, conforme acima exposto, o direito creditório no montante original de R\$ 1.056.273,20 é existente e decorre de decisão judicial transitada em julgado favorável a ora Manifestante, de modo que o aproveitamento do mesmo foi buscado através das compensações vinculadas;

□ Importante ressaltar que o crédito remanescente será aproveitado, assim que for apurado saldo devedor, através de DCOMP a ser transmitida;

□ Dessa forma, foi desacertado o despacho decisório ao indeferir o direito creditório, pois, no máximo, ocorreu erro de procedimento da ora Manifestante em ter transmitido um PER com DCOMP 's vinculadas, quando deveria ter transmitido apenas DCOMP 's;

□ Todavia, tal erro de procedimento não deve impedir o aproveitamento do crédito, pois, ao transmitir DCOMP's vinculadas ao PER, materialmente, foi atingido o objetivo de aproveitar o referido crédito através de compensações;

□ Desta forma, não só em respeito da verdade material, princípio que norteia os processos administrativos, mas em observância dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa consagrado no art. 37 da Constituição da República", é razoável e proporcional que o r. despacho seja reformado, para o fim de reconhecer a legitimidade do

crédito informado no PER/DCOMP no. 15453.00565.291012.1.2.57-9977 e permitir que o mesmo seja aproveitado nas compensações vinculadas;

□ Portanto, em que pese o lapso incorrido pelo erro formal de preenchimento, o mesmo não gerou dano algum ao Erário Público, na medida em que o crédito, objeto das compensações, existia guando dos pedidos de compensação, perfazendo assim a decisão judicial a pleno;

□ Diante das razões, acima expostas, requer, a Manifestante, seja reconhecido a existência do crédito que foi empregado nas compensações, na sua totalidade, para que sejam homologadas as compensações vinculadas, bem como resguardado o direito de utilizar o crédito remanescente em futura compensação, tão logo apure saldo devedor de PIS/Cofins; É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA DRJ/08 votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002

CRÉDITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a restituição administrativa de créditos reconhecidos em decisão judicial que autorizou tão somente sua compensação administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

CRÉDITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a restituição administrativa de créditos reconhecidos em decisão judicial que autorizou tão somente sua compensação administrativa.

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

II – PRELIMINARMENTE

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

III – DO MÉRITO

III.I – ANÁLISE DO CRÉDITO E SEU APROVEITAMENTO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÕES VINCULADAS

IV – DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

a) Preliminarmente, a nulidade do acórdão ora recorrido por ausência de análise de todos os fundamentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, em evidente cerceamento ao direito de defesa da Contribuinte, ora Recorrente;

b) No mérito, caso não acolhida a preliminar anteriormente suscitada, requer seja reconhecido o crédito indicado no PER 15453.00565.29.10.12.1.2.57-9977 em sua integralidade, ratificando as homologações de todas as compensações vinculadas.

c) Requer, por fim, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da preliminar de nulidade

A Recorrente afirma que o Acórdão recorrido manteve a glosa operacionalizada sem analisar a questão principal apresentada em sede de manifestação de inconformidade: o fato de que o crédito em questão fora aproveitado por meio de compensações vinculadas e que, portanto, inexistente motivação para a glosa realizada.

Argumenta que em sede de Manifestação de Inconformidade esclareceu que transmitiu o PER em análise com o objetivo de evitar a perempção do direito creditório, para que posteriormente, pudesse apresentar as declarações de compensação, como de fato o fez.

Em síntese, a Recorrente aduz que o Acórdão recorrido rechaçou as arguições apresentadas sem fundamentar o porquê da decisão, repisando argumentos do despacho decisório, sem analisar as arguições da ora Recorrente, tampouco verificar que, o caso em tela se trata, ao máximo, de equívoco formal em relação à forma de aproveitamento do crédito apurado, mas que em nada macula sua legitimidade.

Deste modo, alega a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação e consequente cerceamento de defesa da Contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Não assiste razão a Recorrente.

Conforme se extrai dos autos, a Recorrente teve sentença judicial favorável para realização de compensação, nada obstante, formulou no processo administrativo pedido de restituição do crédito. Ou seja, não poderia a autoridade administrativa extrapolar os limites do fixado na decisão judicial, sendo claramente motivada a razão do indeferimento, diversamente do alegado pela Recorrente em sede preliminar.

Pelo exposto, não procede a alegação de nulidade do Acórdão recorrido.

II – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido de Restituição números 15453.00565.291012.1.2.57-9977, no qual a Recorrente requer supostos créditos referente a Pagamento Indevido ou a Maior de PIS e COFINS decorrente da Ação Ordinária nº 00053748820054047108 no montante de R\$ 1.056.273,20 (atualizado até 29.10.2012).

A Recorrente ingressou com ação judicial no 2005.71.08.005374-0 visando a declaração de suspensão da exigibilidade do PIS/Cofins nos termos da Lei no 9.718/1998, e posteriores alterações, que definiram um novo conceito de faturamento, ampliando a base de cálculo das duas exações

Em julho de 2012, adveio o trânsito em julgado do pleito com decisão favorável a Recorrente, tendo sido habilitado o crédito na via administrativa por meio do pedido de restituição PER no 15453.00565.291012.1.2.57-9977, tendo apresentado declarações de compensação no 36554.04673.250213.1.3.57-6015 e no 01453.54645.180313.1.7.57-5070, visando o aproveitamento do crédito transmitido no PER com débitos apurados no período, através de compensações.

Nada obstante, o pedido de restituição foi indeferido pela administração tributária e pela DRJ.

Irresignada, a Recorrente afirma que ao contrário do que faz crer a autoridade julgadora no Acórdão ora recorrido, não pretende ressarcir o crédito ao qual faz jus, mas sim aproveitá-lo por meio de compensação, como lhe foi autorizado pela decisão judicial que lhe foi favorável. Afirma que o pedido de restituição realizado não tinha por objetivo a restituição em si de valores monetários, mas sim o intuito de proteger o seu direito creditório pelo modo legal.

Nesse sentido, pugna pela reforma do Acórdão recorrido sob alegação de que houve equívoco de procedimento da ora Recorrente ao ter transmitido PER com DCOMPs vinculadas e não apenas as declarações de compensação. Sustenta que o equívoco constituí mero vício formal, suscetível de ser remediado, sem afetar a substância do ato e legitimidade do direito creditório da ora Recorrente.

Não assiste razão à Recorrente.

Em primeiro porque a análise do pedido de restituição do crédito foi realizada considerando os termos da sentença judicial favorável que claramente autorizava a compensação. Portanto, o indeferimento observou o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como a IN RFB nº 900, de 2008, vigente à época de apresentação do PER, de modo que não cabe a apresentação de Pedido de Restituição com crédito relativo à decisão judicial transitada em julgado, mas somente Declaração(ões) de Compensação.

Em segundo, a Recorrente aduz que em respeito ao princípio da verdade material, em observância dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa consagrado no art. 37 da CRFB/88 é razoável e proporcional que o acórdão ora recorrido seja reformado, para o fim de reconhecer a legitimidade do crédito informado no PER/DCOMP nº. 15453.00565.291012.1.2.57-9977 e permitir que o mesmo seja aproveitado nas compensações vinculadas.

Nada obstante, conforme se extraí do Acórdão recorrido este pleito está sendo analisado em processos de compensação próprios, senão vejamos:

As Declarações de Compensação nºs 36554.04673.250213.1.3.57-6015 e 01453.54645.180313.1.7.57-5070 apresentadas pelo contribuinte estão sendo tratadas no

processo nº 11065.904403/2013-14 (apenso ao processo nº 11065.721426/2016-38), não cabendo qualquer análise/apreciação no presente processo que trata exclusivamente do pedido de restituição nº 15453.00565.291012.1.2.57-9977.

Ressalte-se que o processo nº 11065.721426/2016-38 também foi objeto de julgamento na presente sessão, tendo sido homologadas as Declarações de Compensação até o limite do direito creditório pleiteado. (Fl. 110).

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para superar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria